

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO .....	32
ZONAS ELEITORAIS .....	32
2ª Zona Eleitoral - Naviraí .....	32
Portarias .....	32
Editais .....	33
4ª Zona Eleitoral - Fátima do Sul .....	33
Editais .....	33
11ª Zona Eleitoral - Rio Brilhante .....	34
Editais .....	34
15ª Zona Eleitoral - Miranda .....	34
Editais .....	34
19ª Zona Eleitoral - Ponta Porã .....	35
Sentenças .....	35
20ª Zona Eleitoral - Porto Murtinho .....	39
Sentenças .....	39
37ª Zona Eleitoral - Rio Negro .....	55
Editais .....	55
38ª Zona Eleitoral - Costa Rica .....	55
Editais .....	55
47ª Zona Eleitoral - Anaurilândia .....	56
Editais .....	56
48ª Zona Eleitoral - Chapadão do Sul .....	56
Sentenças .....	56
50ª Zona Eleitoral - Corumbá .....	58
Decisões/Despachos .....	58
Editais .....	60
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL .....	61

## PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

### Gabinete

#### Provimentos

**PROVIMENTO CRE Nº 15/2017 TRE/CRE/CJA/SOZE - DISPÕE SOBRE A DISPENSA DO LANÇAMENTO DE CÓDIGO DE ASE 078 - QUITAÇÃO DE MULTA PARA OS ELEITORES QUE POSSUEM DÉBITOS POR AUSÊNCIA ÀS URNAS, DURANTE O PERÍODO DE REVISÃO DO ELEITORADO DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO TRE/MS N. 600/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Corregedor Regional Eleitoral da Justiça Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o art. 13 da Resolução TSE n. 7.651, de 24.08.65; e, observadas as disposições do art. 27, incisos I e XX, e art. 32 da Resolução n. 170/97 – Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral; itinerantes e artigos 11, 14 e 15 da Resolução n. 165/97 – Regimento Interno desta Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal Regional Eleitoral;

Considerando a Resolução TRE/MS n. 600/2017 que dispõe sobre a realização de revisão de eleitorado, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no município de Campo Grande - 8ª, 35ª, 36ª, 44ª, 53ª e 54ª Zonas Eleitorais desta circunscrição, com vista à atualização do cadastro eleitoral e coleta de dados biométricos;

Considerando a Portaria n. 14/2017 TRE/ZE036, expedida pelo Juízo Diretor da Central de Atendimento ao Eleitor da Capital, que dispensa do recolhimento das multas por ausência às urnas e alistamento tardio aos eleitores para os quais forem realizados Requerimentos de Alistamento Eleitoral RAE, no município de Campo Grande/MS, no período de 18 de setembro de 2017 a 18 de março de 2018,

## RESOLVE:

Art. 1º. As unidades de atendimento do município de Campo Grande/MS ficam dispensadas, até o término da revisão do eleitorado, de procederem ao lançamento do código de ASE 078 - Quitação de multa, aos eleitores cujos débitos foram dispensados de pagamento pela Portaria n. 14/2017 TRE/ZE036.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 10 de outubro de 2017.

DES. JOÃO MARIA LÓS

Corregedor-Regional Eleitoral

**DIRETORIA-GERAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****Coordenadoria de Registros e Informações Processuais****Decisões/Despachos**

**RECURSO ELEITORAL Nº 136-52.2016.6.12.0047 - CLASSE 30ª**

PROCEDÊNCIA: ANAURILÂNDIA-MS (47ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE: ROBSON PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: PAULO LOTÁRIO JUNGES - OAB: 5.677/MS

ADVOGADO: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - OAB: 16.061/MS

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

RELATORA: JUÍZA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Vistos.

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas interposto por ROBSON PEREIRA DE LIMA em face da sentença de fl. 46, proferida pelo Juízo da 47.ª Zona Eleitoral de Anaurilândia, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, com fulcro nos arts. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997 e 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Na sentença, o juiz de primeiro grau entendeu existirem graves irregularidades nas contas do candidato, diante da omissão de gastos eleitorais com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, contrariando o que dispõe o art. 48, inciso I, alínea g, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, bem como inconsistência que denota a origem não determinada de recursos lançados como próprio, infringindo norma do art. 19, § 1º, da resolução de regência, tendo o recorrente deixado de se manifestar sobre as falhas apontadas, mesmo após intimação para diligência.

O recorrente, por seu turno, alega que a decisão de primeira instância merecer reforma, tendo em vista que as impropriedades indicadas na sentença não são suficientes para conduzir à rejeição das contas, devendo as mesmas serem aprovadas, ainda que com ressalvas.

Manifestação da douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL às fls. 63/64 e versos, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É, em síntese, o que cabe anotar.

Dando regular seguimento ao feito, a teor do disposto no art. 40 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil,